

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 348/2000 DO CONSELHO  
de 14 de Fevereiro de 2000**

**que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia, e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 10.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após ter consultado o Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. MEDIDAS PROVISÓRIAS**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1802/1999 <sup>(2)</sup> (a seguir designado «regulamento provisório»), a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia.

**B. PROCESSO SUBSEQUENTE**

- (2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, as partes interessadas que o solicitaram tiveram a oportunidade de serem ouvidas pela Comissão. As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a criação de um direito *anti-dumping* definitivo, bem como a cobrança definitiva, ao nível deste direito, dos montantes garantidos do direito provisório. Após a divulgação destas informações, foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações.
- (3) Os comentários orais e por escrito apresentados pelas partes interessadas foram tomados em consideração e, sempre que adequado, as conclusões da Comissão foram alteradas a fim de os ter em conta.

**1. Produto em causa**

- (4) Importa recordar que o considerando 7 do regulamento provisório descreveu o produto em causa como consistindo em tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, de um tipo utilizado para oleodutos e gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm; tubos sem costura de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, estirados ou laminados a frio; outros tubos de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm, a seguir designados «tubos sem costura».
- (5) Foi repetidamente alegado que os tubos sem costura deveriam ser divididos em dois produtos distintos, a saber, tubos de aço de tipo comercial e tubos de aço para oleodutos e gasodutos, devendo o prejuízo sofrido pela indústria comunitária ser analisado separadamente em relação a cada um destes produtos.
- (6) A alegada distinção baseava-se no argumento de que os tubos de tipo comercial e os tubos para condutas não eram permutáveis, dada a certificação específica requerida no que se refere aos tubos para oleodutos/gasodutos. Foi igualmente alegado que os custos de produção mais elevados dos tubos para condutas excluía a sua venda para outras utilizações que não para oleodutos/gasodutos. Foi ainda alegado que os tubos de tipo comercial são utilizados nos sectores da construção e das infra-estruturas, enquanto que os tubos para condutas são utilizados apenas pelas indústrias do óleo e do gás, que ambos os produtos são vendidos através de canais de venda distintos, sendo os tubos para condutas vendidos directamente a utilizadores finais e não a operadores comerciais.
- (7) O inquérito demonstrou que todos os tubos sem costura possuem as mesmas características físicas e técnicas de base. Embora exista uma vasta gama de diferentes tipos, que varia segundo o diâmetro exterior, a espessura da parede, a classe de aço e as especificações técnicas, verificou-se que não existia nenhuma linha divisória clara entre os produtos em questão.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 218 de 18.8.1999, p. 3.

- (8) O inquérito revelou ainda que todos os tipos de tubos sem costura eram vendidos quer a operadores comerciais, quer a utilizadores finais. Consequentemente, não foi possível estabelecer uma linha divisória clara entre os canais de venda, embora, de qualquer forma, esta não fosse só por si determinante.
- (9) Finalmente, verificou-se que todos os tubos sem costura tinham essencialmente as mesmas utilizações. Embora sejam usados por muitos sectores industriais diferentes, tais como a construção, a indústria automóvel, a indústria petrolífera, a construção de centrais de energia eléctrica e de caldeiras, as indústrias de sistemas pneumáticos e hidráulicos e os diversos ramos da engenharia, e se reconheça que nem todos os utilizadores podem usar qualquer tipo de tubo sem costura, considerou-se que todos os tubos tinham a mesma aplicação de base.
- (10) Embora certos tipos de tubos sem costura se destinem claramente a aplicações específicas (por exemplo, oleodutos), também são susceptíveis de aplicações menos específicas. Além disso, verificou-se que os tubos comerciais podem igualmente utilizar-se para toda uma gama de aplicações. Todos estes aspectos demonstram a existência de um elevado grau de concorrência e permutabilidade entre todos os tipos de produto.
- (11) Em conclusão, confirma-se a conclusão provisória de que todos os tubos sem costura, independentemente de se tratarem de tubos comerciais ou de tubos para condutas, constituem um produto único.

## 2. Produto similar

- (12) É de recordar que nos considerandos 11 e 12 do regulamento provisório, a Comissão apurou que os tubos sem costura importados dos países em questão, os tubos fabricados e vendidos na Comunidade pela indústria comunitária e os tubos vendidos no mercado interno da Croácia eram similares quanto às suas características físicas e técnicas de base, destinando-se essencialmente às mesmas utilizações.
- (13) Foi alegado que os tubos sem costura fabricados na Comunidade eram diferentes dos importados da Ucrânia, uma vez que estes obedeciam a normas de fabrico diversas das utilizadas pela indústria comunitária e que os requisitos específicos em matéria de ensaio aplicados aos tubos sem costura fabricados na Comunidade significavam que os processos de produção eram diferentes.
- (14) O inquérito demonstrou que tanto a indústria comunitária como os exportadores ucranianos fabricam de acordo com normas nacionais e internacionais idênticas ou similares. As informações fornecidas pelos exportadores ucranianos revelam que os tubos sem costura exportados para a Comunidade, quer se trate de tubos comerciais quer de tubos para condutas, obedecem às normas industriais DIN, API e ASTM, tal como os tubos fabricados pela indústria comunitária.
- (15) Tendo em conta o que precede, confirmam-se as conclusões provisórias de que os tubos sem costura importados dos países em questão, os tubos sem costura fabricados e vendidos na Comunidade pela indústria comunitária e os tubos sem costura vendidos no mercado interno da Croácia são produtos similares na acepção do n.º 4 do

artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 384/1996 (a seguir denominado o «regulamento de base»).

## D. DUMPING

### 1. Croácia

- (16) Desde a adopção das medidas provisórias, não foram apresentados argumentos no que se refere ao cálculo do valor normal, à determinação dos preços de exportação, à comparação do valor normal com o preço de exportação ou ao estabelecimento da margem de *dumping*. Confirmam-se, por conseguinte, as conclusões apresentadas nos considerandos 13 a 19 do regulamento provisório. A margem de *dumping*, bem como a margem residual, permanecem, consequentemente, ao mesmo nível, a saber, 40,8 %.

### 2. Ucrânia

#### a) Valor normal

- (17) Após a publicação do regulamento provisório, um importador contestou a escolha da Croácia como país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos da determinação do valor normal para a Ucrânia. O importador em questão argumentou que o custo da energia e de outros factores de produção é muito mais elevado na Croácia do que na Ucrânia, que o mercado interno croata se encontra monopolizado, ou pelo menos dominado, pelo único produtor existente e que não haviam sido apresentados elementos de prova suficientes para justificar a representatividade das vendas realizadas no mercado nacional croata.
- (18) Considera-se que o argumento relativo aos custos mais elevados na Croácia não é pertinente, na medida em que a Ucrânia não é uma economia de mercado, pelo que, por natureza, nenhuma comparação é fiável. O aspecto relevante neste contexto é o de saber se os fabricantes ucranianos têm qualquer vantagem absoluta ou comparativa em relação à Croácia, como por exemplo uma utilização de energia mais eficiente. Verificou-se, contudo, não ser este o caso. Além disso, a Croácia constitui uma escolha razoável, na medida em que um dos países alternativos, o Brasil, foi rejeitado devido ao facto de os preços no mercado brasileiro serem efectivamente demasiado elevados pelo facto de o mercado ser dominado por um produtor. A Croácia, contudo, para além de importar o produto em causa, também o exporta, o que significa que existe um elemento de concorrência no seu mercado interno. A isto acresce o facto de as vendas realizadas no mercado interno serem representativas, correspondendo a mais do que 5 % do volume total das exportações da Ucrânia para a Comunidade. Finalmente, embora tenham sido envidados todos os esforços no sentido de encontrar alternativas ao Brasil, tais como os Estados Unidos da América e a República Checa, não foi possível obter a cooperação de qualquer destes países.
- (19) Uma vez que não foram apresentados outros argumentos, quer no que se refere à metodologia, quer ao cálculo do valor normal, confirmam-se as conclusões descritas nos considerandos 20 a 26 do regulamento provisório.

b) *Preço de exportação*

- (20) Um produtor-exportador contestou o facto de a Comissão, ao estabelecer o preço de exportação, não ter tomado em consideração as suas vendas ao importador a ele ligado na Comunidade, pelo facto de as informações apresentadas não serem consideradas fiáveis. Uma vez que não foram apresentados quaisquer novos elementos de prova em contrário, confirmam-se as conclusões estabelecidas nos considerandos 27 e 28 do regulamento provisório.

c) *Comparação*

- (21) Os produtores-exportadores reiteraram o seu pedido no sentido de ser efectuado um ajustamento para ter em conta as diferenças a nível das características físicas dos tubos, devido ao facto de a indústria ucraniana dos tubos obedecer a normas menos rigorosas em comparação com a indústria comunitária. Este pedido foi rejeitado na fase provisória por se encontrar insuficientemente fundamentado. No entanto, uma vez mais os produtores-exportadores não conseguiram fundamentar os seus argumentos. Por conseguinte, na ausência de novas informações, confirmam-se as conclusões estabelecidas nos considerandos 29 a 31 do regulamento provisório.

d) *Margem de dumping*

- (22) Por conseguinte, confirmam-se as conclusões provisórias relativas à existência de uma margem de *dumping* de 123,7 % para a Ucrânia.

## E. PREJUÍZO

1. **Definição de indústria comunitária**

- (23) Na ausência de novas informações, confirmam-se as conclusões provisórias relativas à definição de indústria comunitária descritas nos considerandos 34 a 38 do regulamento provisório.

2. **Importações na Comunidade originárias dos países em questão**a) *Cumulação*

- (24) O produtor-exportador croata argumentou que as importações originárias da Croácia não deveriam ser avaliadas cumulativamente com as originárias da Ucrânia. Invocou, a este respeito, que o volume de importações originárias da Croácia durante o período de inquérito (a seguir designado «PI») foi consideravelmente inferior ao volume das importações originárias da Ucrânia, sendo, contudo, o preço destas últimas superior. Invocou ainda que o preço das exportações croatas seguiu os preços estabelecidos pelas importações ucranianas no mercado comunitário.
- (25) O inquérito demonstrou que as margens de *dumping* eram substanciais para ambos os países. O volume das importações de ambos os países aumentou durante o período analisado, alcançando níveis consideráveis que, em ambos os casos, se situaram bastante acima do nível considerado *de minimis*. No que se refere aos preços das importações, verificou-se que os preços dos tubos sem costura originários de ambos os países provocaram uma subcotação significativa dos preços praticados pela indústria comunitária durante o PI. Além disso, os tubos

sem costura importados de ambos os países são vendidos na Comunidade através dos mesmos canais de venda e segundo condições comerciais comparáveis, concorrendo assim entre si e com os tubos vendidos pela indústria comunitária.

- (26) Confirmam-se, por conseguinte, as conclusões provisórias relativas à adequação de proceder a uma avaliação cumulativa das importações originárias da Croácia e da Ucrânia.

b) *Preços das importações objecto de dumping*

- (27) As margens de subcotação dos preços no que respeita à Croácia e à Ucrânia foram novamente calculadas à luz dos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas no que se refere aos preços de determinadas categorias de produto e do agrupamento dos tubos sem costura para efeitos de uma comparação dos preços.
- (28) No que se refere à Croácia, a média ponderada da margem revista de subcotação dos preços, expressa em percentagem dos preços da indústria comunitária, eleva-se a 14,4 %.
- (29) No que se refere à Ucrânia, a média ponderada da margem revista de subcotação dos preços, expressa em percentagem dos preços da indústria comunitária, eleva-se a 24 %.

3. **Situação da indústria comunitária**a) *Observação preliminar*

- (30) Na sequência da publicação do regulamento provisório, a Comissão verificou em 8 de Dezembro de 1999 que determinados produtores comunitários, que integram a indústria comunitária no presente processo, haviam infringido o artigo 81.º do Tratado CE ao praticarem actos contrários à concorrência. A Comissão concluiu que, entre 1990 e 1995, as empresas Dalmine, Mannesmannröhren-Werke e Vallourec participaram num acordo prevendo o respeito dos respectivos mercados internos de certos tubos sem costura, nomeadamente, os tubos utilizados no sector petrolífero e certos tubos para condutas.
- (31) Esta decisão foi examinada por forma a determinar se o prejuízo que se verificou ter sido sofrido pela indústria comunitária se ficou a dever às importações objecto de *dumping* ou se foi causado pelo próprio comportamento de determinados produtores comunitários.
- (32) Cumpre assinalar que o período em que as conclusões deste inquérito se basearam (1 de Janeiro de 1997 a 31 de Outubro de 1998) não abrange o período em que se provou terem existido práticas contrárias à concorrência. Tendo em conta o facto de tais práticas terem ocorrido num período anterior ao considerado no âmbito do presente processo, e dado que o aumento do volume das importações originárias da Croácia e da Ucrânia a preços objecto de *dumping* coincidiu com uma deterioração da situação da indústria comunitária, não é possível concluir que o comportamento anticoncorrencial de certos produtores comunitários tenha contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária no âmbito do presente processo de uma forma que anule o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e as importações em questão, na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base.

b) *Argumentos apresentados pelas partes interessadas sobre as conclusões provisórias,*

- (33) Os produtores-exportadores ucranianos argumentaram que a indústria comunitária não havia incorrido num prejuízo importante na aceção do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que, entre 1997 e o PI, os indicadores relativos à produtividade e à utilização da capacidade melhoraram, tendo a quota de mercado permanecido estável. Além disso, questionaram as conclusões provisórias relativas à rendibilidade da indústria comunitária. Estas alegações foram apoiadas em determinados artigos de imprensa que citavam uma melhoria dos resultados financeiros dos produtores comunitários de tubos sem costura.
- (34) Cumpre assinalar que, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, nenhum dos factores enumerados nesta disposição constitui uma indicação determinante de que a indústria comunitária sofreu um prejuízo na aceção do artigo 3.º do regulamento de base.
- (35) No que se refere à melhoria da situação da indústria comunitária entre 1997 e o PI, em especial no que se refere à produtividade e à utilização da capacidade, a mesma deverá ser vista à luz das medidas *anti-dumping* criadas em 1997 sobre as importações de tubos sem costura originários da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Rússia e da República Eslovaca através do Regulamento (CE) n.º 2320/97<sup>(1)</sup>. De facto, o efeito pretendido dessas medidas *anti-dumping* consistia na eliminação do prejuízo que se constatou estar a afectar a indústria comunitária.
- (36) Cumpre igualmente assinalar que, entre 1997 e o PI, a rendibilidade alcançada pela indústria comunitária permaneceu a um nível inferior àquele que a indústria poderia esperar em condições normais de concorrência, na ausência de importações objecto de *dumping*. No que se refere à fiabilidade dos valores referentes à rendibilidade, é de assinalar que estes correspondem às informações fornecidas à Comissão pela indústria comunitária no decurso do inquérito, e que foram objecto de uma verificação no local. Relativamente aos valores de rendibilidade apresentados pelos produtores-exportadores ucranianos, importa assinalar que estes incluem produtos não abrangidos pelo inquérito e se referem a um período não compreendido no período de inquérito. No que se refere à parte de mercado, verificou-se que a indústria comunitária não havia conseguido recuperar a parte de mercado anteriormente perdida. Consequentemente, a indústria comunitária não conseguiu beneficiar integralmente da anterior instituição de medidas definitivas sobre as importações originárias da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Rússia e da República Eslovaca.
- (37) Tendo em conta o que precede, confirmam-se as conclusões provisórias da Comissão no que respeita ao prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

#### F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (38) Na ausência de novas informações, confirmam-se as conclusões provisórias descritas nos considerandos 68 a 73 do regulamento provisório.

#### G. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (39) Tendo em conta as conclusões da Comissão descritas no considerando 30, examinou-se se a criação de um direito *anti-dumping* levantaria preocupações sobre a concorrência neste mercado. Tendo em conta o facto que os actos contrários à concorrência ocorreram num período anterior ao considerado no âmbito do presente processo, não há nenhuma razão para concluir que a criação de um direito *anti-dumping* no âmbito do presente processo teria um impacto na concorrência neste mercado no futuro.
- (40) Na ausência de novas informações relativas ao interesse comunitário, confirmam-se as conclusões provisórias descritas nos considerandos 74 a 83 do regulamento provisório.

#### H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

##### 1. Nível de eliminação do prejuízo

- (41) Confirma-se a metodologia utilizada para o estabelecimento da margem de prejuízo descrita nos considerandos 86 e 87 do regulamento provisório.
- (42) As margens de prejuízo revistas por forma a ter em conta as observações apresentadas pelas partes interessadas, que foram acima descritas no considerando 27, após a divulgação das conclusões provisórias são as seguintes:

Croácia: 23 %

Ucrânia: 38,5 %

##### 2. Forma e nível das medidas definitivas

- (43) Dadas as conclusões acima apresentadas quanto ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, é necessário criar medidas definitivas. Tendo em conta a diversidade de tipos de produto, o direito *anti-dumping* a criar deverá assumir a forma de um direito *ad valorem*.
- (44) Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, o nível dos direitos a criar relativamente a todos os produtores-exportadores deverá basear-se na margem de prejuízo ou na margem de *dumping* consoante a que for inferior. Estes direitos, expressos em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, elevam-se a:

Croácia: 23 %

Ucrânia: 38,5 %

- (45) Após a criação das medidas *anti-dumping* provisórias, o produtor-exportador croata e os produtores-exportadores ucranianos, juntamente com as autoridades ucranianas, ofereceram compromissos de preços do mesmo tipo dos aceites pela Comissão em relação a outros produtores da Europa Central e Oriental em 1997 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2320/97. A eliminação do prejuízo é alcançada de duas formas: em primeiro lugar, através de um compromisso de preços abrangendo as importações até um volume máximo acordado, e, em segundo lugar, através de um direito *ad valorem* aplicado às importações que ultrapassem esse limiar.

(1) JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

- (46) Por forma a assegurar que a quantidade de importações isentas do direito *ad valorem* não exceda a quantidade especificada no compromisso de preços, a isenção do direito *anti-dumping* fica condicionada à apresentação aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros de um certificado de produção válido que identifique claramente o produtor e que contenha uma descrição exacta das mercadorias, bem como uma declaração assinada pelo produtor.
- (47) Para que a Comissão possa controlar de forma eficaz o cumprimento dos compromissos, os produtores acordaram igualmente em fornecer-lhe informações periódicas pormenorizadas sobre as suas vendas de exportação para a Comunidade, bem como em manter disponíveis cópias dos certificados de produção para efeitos de uma verificação posterior.
- (48) No que se refere à Ucrânia, o compromisso oferecido pelos produtores-exportadores ucranianos é conjunto, reflectindo o facto de a Ucrânia não ser um país de economia de mercado, sendo sustentado por garantias dadas pelas autoridades ucranianas destinadas a assegurar um controlo adequado, em especial no que se refere ao volume de importações isentas do direito *anti-dumping*.
- (49) Considera-se que o estabelecimento de compromissos de preços abrangendo até um determinado volume de importações e a aplicação de um direito *ad valorem* às restantes importações constituem um meio adequado para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Em caso de violação, ou de suspeita de violação de um compromisso, a Comissão criará prontamente direitos provisórios ou definitivos, em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

- (50) A Comissão aceitou estes compromissos.

### I. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (51) Tendo em conta a importância das margens de *dumping* verificadas em relação aos produtores-exportadores, e dado o nível do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório criado pelo regulamento provisório sejam cobrados a título definitivo à taxa do direito definitivamente instituído,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as seguintes importações originárias da Croácia e da Ucrânia:
- tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (classificados nos códigos NC 7304 10 10 e 7304 10 30),
  - tubos sem costura de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, estirados ou laminados a frio (classificados no código NC 7304 31 99),
  - outros tubos de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (classificados nos códigos NC 7304 39 91 e 7304 39 93).
2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária das importações do produto descrito no n.º 1, é a seguinte:

País	Produtor	Taxa de direito	Código adicional Taric
Croácia	Todas as empresas	23 %	A999
Ucrânia	Todas as empresas	38,5 %	A999

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

1. As importações ficarão isentas dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo artigo 1.º desde que os produtos sejam fabricados e vendidos para exportação para a Comunidade por uma das empresas, enunciadas no n.º 4, que ofereceram compromissos aceites pela Comissão, e que se encontrem preenchidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3.
2. Aquando da apresentação da declaração de introdução em livre prática, a isenção do direito está condicionada à apresentação aos serviços aduaneiros competentes dos Estados-Membros de um certificado de produção original e válido, emitido por uma das empresas enunciadas no n.º 4. Este certificado de produção, cujos elementos essenciais se encontram enumerados no anexo, deverá ser conforme aos requisitos aplicáveis a tais certificados e que estão estabelecidos no compromisso aceite pela Comissão.
3. O certificado de produção referido no n.º 2 deve ser apresentado num prazo de três meses a contar da data da sua emissão. As quantidades apresentadas aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros a fim de serem importadas na Comunidade isentas do direito *anti-dumping* não deverão exceder as quantidades especificadas no certificado. Quando as quantidades especificadas no certificado forem excedidas, as quantidades em excesso ficarão sujeitas ao pagamento do direito previsto no n.º 2 do artigo 1.º, devendo ainda ser declaradas sob o código adicional Taric pertinente.

4. As importações acompanhadas de um certificado de produção serão declaradas sob os seguintes códigos adicionais Taric:

País	Produtor	Código adicional Taric
Croácia	Zeljezara Sisak d.d., Sisak	A064
Ucrânia	Dnepropetrovsk Tube Works, Dnepropetrovsk	A065
	Nikopol Pivdennotrubny Works, Nikopol	A066
	Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant, Dnepropetrovsk	A067

*Artigo 3.º*

Os relatórios apresentados pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/1996, devem indicar em relação a cada declaração de introdução em livre prática o ano e o mês de importação, os códigos NC, Taric e adicional Taric, o tipo de medida, o país de origem, a quantidade, o valor, o direito *anti-dumping*, o Estado-Membro de importação e, se for caso disso, o número de série do certificado de produção.

*Artigo 4.º*

Os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1802/1999 são cobrados a título definitivo à taxa do direito definitivamente instituído. São liberados os montantes garantidos que excedem a taxa definitiva dos direitos *anti-dumping*.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GAMA

## ANEXO

**Principais elementos do certificado de produção referido no n.º 2 do artigo 2.º (\*)**

- a) Número do certificado.
- b) Identificação que permita determinar que se trata de um certificado original ou de uma cópia.
- c) Data de caducidade do certificado.
- d) O seguinte texto:  
«Certificado de produção emitido por [nome da empresa] nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho para as exportações para a Comunidade Europeia sob o código adicional Taric (*código adicional Taric*) de certos tubos sem costura em aço».
- No caso das importações originárias da Ucrânia:  
«Certificado de produção autenticado pelo Ministério [...] da Ucrânia competente para proceder ao controlo previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho no que respeita às exportações para a Comunidade Europeia sob o código adicional Taric (*código adicional Taric*) de certos tubos sem costura em aço».
- e) Nome e endereço completos do produtor-exportador pertinente, incluindo os números de telefone e de fax e o eventual número de identificação, tal como o número de registo nacional das sociedades.
- f) Nome e endereço completos do cliente do produtor-exportador pertinente, incluindo os números de telefone e de fax, a quem o produto tenha sido vendido e faturado por esse produtor-exportador.
- g) Número da factura comercial a que o certificado de produção se refere.
- h) Descrição exacta das mercadorias, incluindo:  
— uma descrição do produto suficiente para permitir a sua identificação, que deverá ser idêntica à descrição do produto que consta da factura,  
— o código NC,  
— a quantidade (em toneladas).
- i) No caso das importações originárias da Croácia, o nome do empregado da empresa responsável pela emissão do certificado e a seguinte declaração assinada:  
«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação para a Comunidade Europeia das mercadorias abrangidas pelo presente certificado está a ser efectuada em conformidade e de acordo com as condições do compromisso assumido por (*nome do produtor-exportador pertinente*), bem como dentro do volume autorizado para as importações com isenção do direito *anti-dumping* na Comunidade Europeia, estabelecido no compromisso aceite pela Comissão nos termos da Decisão 2000/.../CE [Decisão C(2000) 271/2]. Declaro que as informações constantes do presente certificado estão completas e são correctas».
- No caso das importações originárias da Ucrânia, a seguinte declaração assinada pelo produtor-exportador:  
«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação para a Comunidade Europeia das mercadorias abrangidas pelo presente certificado está a ser efectuada em conformidade e de acordo com as condições do compromisso assumido por (*nome do produtor-exportador pertinente*), bem como dentro do volume autorizado para as importações com isenção do direito *anti-dumping* na Comunidade Europeia, estabelecido no compromisso aceite pela Comissão nos termos da Decisão. 2000/.../CE [Decisão C(2000) 271/2]. Declaro que as informações constantes do presente certificado estão completas e são correctas».
- j) No caso de importações originárias da Ucrânia, espaço para o selo e a assinatura de uma pessoa autorizada no Ministério [...] da Ucrânia.
- k) Espaço reservado para as autoridades comunitárias competentes.

(\*) Cada rubrica no certificado será redigida em quatro línguas: a língua do país do produtor, a língua inglesa, a língua francesa e a língua alemã no caso da Croácia; e em duas línguas: a língua do país do produtor e a língua inglesa no caso da Ucrânia.